

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.995, DE 2015

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o ingresso de pessoas com deficiência nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MAX FILHO

I - RELATÓRIO

Chega a esta Casa, para revisão, oriundo do Senado Federal, de autoria do nobre Senador Cássio Cunha Lima, o Projeto de Lei nº 2.995, de 2015, que ali tramitou como PLS nº 46, de 2015.

A proposição altera a redação dos arts. 3º, 5º e 7º da Lei nº 12.711, de 2012, a chamada “Lei das Cotas”, para determinar que as vagas antes reservadas nos cursos superiores e de nível médio técnico para estudantes de escolas públicas “autodeclarados pretos, pardos e indígenas”, sejam também distribuídas entre as pessoas com deficiência, em número igualmente proporcional à sua representação na população da unidade federal onde se situe a instituição de ensino.

Na Justificação, o autor argumenta que se deve “estender a proteção equalizante da ‘lógica das cotas’ às pessoas com deficiência”, uma vez que o País se encontra em uma “era de modernização social”, entendida como uma época em que se promove, amplia e estende a igualdade de direitos e de oportunidades.

O projeto em análise tramita em regime de prioridade (art. 151, II, “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Foi distribuído, para análise de mérito, às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Educação; cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise dos aspectos constitucional, jurídico, regimental e de técnica legislativa da proposição, nos termos do art. 32, IV, “a”, do RICD.

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência aprovou a proposição, nos termos do voto da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

Também a Comissão de Educação aprovou o projeto, com emenda de redação concernente, tão somente, à ementa, de acordo com a manifestação do Relator, Deputado Alan Rick.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como já ressaltamos, a proposição em análise, bem como a emenda aprovada pela Comissão de Educação, vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame dos seus aspectos constitucional, jurídico, regimental e de técnica legislativa (art. 32, IV, “a”, do RICD).

No que concerne à constitucionalidade formal do projeto e da emenda da Comissão de Educação, verifica-se que foram atendidos os requisitos pertinentes à legitimidade da iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa a outro Poder; à

competência legislativa da União (art. 24, IX e XIV, da CF); bem como à veiculação da matéria por meio de lei federal (art. 48, *caput*, da CF).

Também não se encontram vícios de (in)constitucionalidade material no projeto ou na emenda aprovada pela Comissão de Educação. Ao contrário, a proposta vai ao encontro de diversos dispositivos constitucionais, como o direito de todos à educação e a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (arts. 205 e 206, I, da CF), bem como “a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária” (art. 203, IV, da CF).

As proposições são dotadas de juridicidade, uma vez que inovam no ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do direito, não se vislumbrando nenhuma afronta ao sistema normativo vigente.

No que concerne à técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 2.995, de 2015, com a redação aperfeiçoada pela emenda aprovada na Comissão de Educação, obedece aos mandamentos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, na redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Mesmo não cumprindo a esta Comissão manifestar-se quanto ao mérito, sentimo-nos na obrigação de louvar a iniciativa do Senador Cássio Cunha Lima. Com efeito, como ressaltado pelo ilustre Deputado Alan Rick, na Comissão de Educação:

Neste ano de 2016 a mencionada lei (*das Cotas*) já está plenamente em vigor e tem, de fato, funcionado como política pública afirmativa, assegurando que alunos oriundos do ensino médio público, de famílias de baixa renda e de etnias historicamente alijadas do mundo da educação formal, possam aceder ao ensino de excelência disponível na rede federal de educação superior e média, técnica ou não.

Entretanto, como bem disse o ilustre Senador, proponente do projeto de lei em questão, os cidadãos e cidadãs com deficiência “não foram divisados pelo legislador, embora, com justo título, deversem tê-lo sido.” E eles formam um contingente expressivo da população brasileira, como mostrou o Censo populacional do Instituto brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que em 2010, registrou a existência de quase 46 milhões de brasileiros - cerca de 24% da população, que declarou possuir pelo menos uma das deficiências investigadas (mental, motora, visual e auditiva), a maioria, mulheres, quando do levantamento nacional. (...) O Censo revelou ainda que as desigualdades permanecem mais agudas entre os deficientes, que têm taxas de escolarização bem menores que a população sem nenhuma das deficiências investigadas, a mesma situação ocorrendo em relação à ocupação e ao rendimento (todos os números referem-se à soma dos três graus de severidade das deficiências investigados - alguma dificuldade; grande dificuldade; não consegue de modo algum).

É a oportunidade perfeita, pois, para o Congresso Nacional corrigir a injustiça cometida pela não inclusão anterior.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.995, de 2015, com sua redação aperfeiçoada pela emenda (constitucional e jurídica) aprovada pela Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2016.

Deputado MAX FILHO

Relator

